

ATA N° 03**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO: Licitação n° 0000560/2024

MODO DE DISPUTA: Fechado (com inversão de fases)

CRITÉRIO: Melhor Técnica

DATA DO EDITAL: 25.02.2024

DATA ABERTURA HABILITAÇÃO

E PROPOSTAS TÉCNICAS: 06.04.2025, às 09h30min.

OBJETO: O presente procedimento licitatório tem por objeto a contratação de Leiloeiro Público Oficial no exercício regular de sua profissão, para a prestação de serviços referente à guarda, armazenamento e venda de bens não de uso de propriedade do BANRISUL, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

NÚMERO DE PARTICIPANTES: 9 (nove)

NÚMERO DE HABILITADOS: 9 (nove)

LICITANTES HABILITADAS:

- FÁBIO Marlon Machado
- FERNANDO Caetano Moreira Filho
- GIANCARLO Peterlongo Lorenzini Menegotto
- JOÃO Antonio Cargnelutti
- JONAS Gabriel Antunes Moreira
- JOYCE Ribeiro
- LILIAMAR Fátima Parmeggiani Pestana Marques Gomes
- LUCAS Rafael Antunes Moreira
- SANDRA Regina Wontroba

I – RELATÓRIO

Em 10.07.2025 foi publicada a Ata n° 02 da Licitação n°0000560/2024, na qual foi divulgada a habilitação, a pontuação técnica das sociedades e sua classificação, conforme rol abaixo:

LICITANTE(S) CLASSIFICADA(S):

Classificação	Licitante	Pontuação
1º	JOYCE Ribeiro	3.954
2º	LILIAMAR Fátima Parmeggiani Pestana Marques Gomes	3.797
3º	FÁBIO Marlon Machado	1.329
4º	FERNANDO Caetano Moreira Filho	1.095
5º	LUCAS Rafael Antunes Moreira	1.052
6º	GIANCARLO Peterlongo Lorenzini Menegotto	920
7º	JONAS Gabriel Antunes Moreira	918
8º	JOÃO Antonio Cargnelutti	896
9º	SANDRA Regina Wontroba	335

Irresignada com a decisão da Comissão de Licitações, a licitante LILIAMAR Fátima Parmeggiani Pestana Marques Gomes, devidamente qualificada nos autos e doravante denominada LILIAMAR, interpôs recurso contra o julgamento publicado, pleiteando majoração de suas notas técnicas e contestando a pontuação recebida pela licitante JOYCE Ribeiro. O recurso recebido é tempestivo, segundo os termos do artigo art. 59 da Lei nº 13.303/2016 e o subitem 11.1 do Edital nº0000560/2024.

A licitante JOYCE Ribeiro apresentou contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:

A questão central do recurso interposto pela licitante LILIAMAR diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da pontuação que lhe foi atribuída e da pontuação atribuída à JOYCE Ribeiro na decisão desta Comissão publicada em 10.07.2025.

Alega a recorrente que, em relação ao quesito A02, teria sido equivocada a desconsideração do documento apresentado pela recorrente na folha 2623, visto que, muito embora se trate de 1ª e 2ª praças de um mesmo leilão, poderiam ter pontuação atribuída pela quantidade de bens efetivamente vendidos.

Ainda em relação ao quesito A02, afirma ter-lhes sido descontados 15 (quinze) pontos indevidamente, pois as exigências teriam sido atendidas pelos atestados apresentados e diligências efetuadas.

Contesta também a recorrente a pontuação que lhe foi atribuída para o quesito A03, afirmando não vislumbrar fundamentos para a desconsideração dos documentos referentes a leilões empresariais realizados pela recorrente para a Caixa Econômica Federal. Entende que os referidos documentos estariam de acordo com as exigências do Edital e que, portanto, teria direito à pontuação integral do quesito.

Em relação à pontuação atribuída para a licitante JOYCE Ribeiro, afirma a recorrente que a documentação apresentada pela recorrida não deveria ser reconhecida como apta a atender às exigências do Edital por se tratar de documentos referentes a leilões judiciais, não havendo Instituição Financeira no polo ativo. Entende, portanto, que qualquer pontuação advinda desses documentos deve ser desconsiderada, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, a recorrente alega que, mesmo que pudessem ser aceitos leilões judiciais como comprovação de experiência, não bastaria a simples apresentação do auto de arrematação, visto que as vendas nesses casos devem passar pela homologação do juiz responsável. Dessa forma, não teriam restado comprovada a efetiva venda dos bens.

Questiona os documentos juntados pela recorrida relativos à alienação por iniciativa particular, que a seu ver estariam em desacordo com o Edital; bem como contesta documentos apresentados para os quesitos B02 e B03, afirmando que a recorrida unificou a venda de vários veículos para alcançar pontuação maior e que apresentou documentação referente a bem que não se enquadra na categoria de planta industrial.

Requer, por fim, o acolhimento do recurso para que seja revista a sua pontuação e a pontuação da recorrida, majorando a primeira e minorando a segunda e realizando a reclassificação dos licitantes em conformidade com a nova pontuação atribuída.

Considerando que a pontuação técnica e ordem de classificação das licitantes se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços (Unidade de Gestão Patrimonial), as razões recursais da recorrente foram submetidas à análise da área técnica, que se manifestou nos termos do parecer anexo a esta Ata e parte

integrante do julgamento, no qual a referida área técnica se manifestou pelo provimento parcial do recurso, conforme conclusão abaixo transcrita:

“Conclusão geral após o julgamento das razões recursais

Após a análise dos recursos apresentados, a licitante Liliamar Fátima Parmeggiani Pestana Marques Gomes teve seu recurso parcialmente acolhido, resultando no acréscimo de 15 (quinze) pontos à sua classificação final, passando a totalizar 3.812 pontos.

Ainda, no que tange aos argumentos relacionados à pontuação da licitante Joyce Ribeiro, foi examinada a documentação complementar apresentada e acatado parcialmente o recurso quanto ao item B03, desconsiderando a pontuação referente ao imóvel de planta industrial em Caxias do Sul, reduzindo em 30 (trinta) pontos a sua pontuação final, passando a totalizar 3.924 pontos.”

Diante do exposto, com base no parecer supracitado, o qual tomamos como razão de decidir, esta Comissão julga assistir razão parcial às alegações da recorrente e, portanto, parcialmente procedente o recurso da licitante LILIAMAR Fátima Parmeggiani Pestana Marques Gomes, para reformar a decisão publicada na Ata nº 02 da Licitação nº0000560/2024, acrescentando-se mais **15 pontos** na sua pontuação final classificatória da recorrente e reduzindo **30 pontos** da pontuação final da JOYCE Ribeiro.

III – DECISÃO

À luz do parecer técnico que serve de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, esta Comissão DÁ PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela licitante LILIAMAR Fátima Parmeggiani Pestana Marques Gomes, retificando a decisão proferida em Ata do dia 09 de julho de 2025 e publicada em 10 de julho de 2025 para alterar a pontuação da recorrente, acrescentando-se mais 15 pontos na sua pontuação final classificatória e reduzindo 30 pontos da pontuação final da JOYCE Ribeiro.

Dessa forma, a pontuação técnica e classificação das licitantes passa a ser a seguinte:

SOCIEDADE(S) CLASSIFICADA(S):

Classificação	Licitante	Pontuação
1º	Joyce Ribeiro	3.924
2º	Liliamar Fátima Parmeggiani Pestana Marques Gomes	3.812
3º	Fábio Marlon Machado	1.329
4º	Fernando Caetano Moreira Filho	1.095

5º	Lucas Rafael Antunes Moreira	1.052
6º	Giancarlo Peterlongo Lorenzini Menegotto	920
7º	Jonas Antunes Moreira	918
8º	Joao Antonio Cargnelutti	896
9º	Sandra Regina Wontroba	335

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos que devem nortear os atos da Administração Pública, à Lei nº13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul.

Finalmente, submetemos o posicionamento desta Comissão de Licitação para exame e deliberação da Autoridade Superior.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 27 de agosto de 2025.

**SAMUEL
PETROLI:01
185972056**

Assinado de forma
digital por SAMUEL
PETROLI:011859720
56
Dados: 2025.08.27
09:55:08 -03'00'

Samuel Petrolí
Presidente

**CLEONICE
EVANIR BORN DE
SOUZA:65219708
015**

Assinado de forma digital
por CLEONICE EVANIR
BORN DE
SOUZA:65219708015
Dados: 2025.08.27
09:48:52 -03'00'

Cleonice E. Born de Souza

**Camila
Lima
Vellinho**

Assinado de forma
digital por Camila
Lima Vellinho
Dados: 2025.08.27
09:06:50 -03'00'

Camila Lima Vellinho

Relatório de Análise da Etapa Recursal da Fase de Propostas Técnicas

Referente: Licitação nº 0000560/2024, Critério de Julgamento Melhor Técnica.

Objeto: Contratação de Leiloeiro Público Oficial no exercício regular de sua profissão, para a prestação de serviços referente à guarda, armazenamento e venda de bens não de uso de propriedade do BANRISUL.

I - Considerações Iniciais

Este relatório tem por finalidade apresentar as conclusões da Unidade Gestora responsável pela condução dos serviços licitados quanto à análise do Recurso Administrativo interposto em face ao julgamento da fase de propostas técnicas conforme decisão proferida e tornada pública pela Comissão de Licitações em 09/07/2025, conforme ATA nº 02 - JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS TÉCNICAS, que classificou em ordem decrescente de pontuação nove (09) leiloeiros.

Licitante recorrente:

- Liliamar Fátima Parmeggiani Pestana Marques Gomes

Contrarrazões ao recurso:

- Joyce Ribeiro

II – Julgamento das Razões Recursais

A seguir, passaremos a expor as razões de recurso manifestadas pela licitante recorrente, bem como a motivação do entendimento dos responsáveis técnicos.

LILIAMAR FÁTIMA PARMEGGIANI PESTANA MARQUES GOMES

A licitante LILIAMAR FÁTIMA PARMEGGIANI PESTANA MARQUES GOMES interpôs recurso tempestivamente, manifestando inconformidade com a decisão proferida na ATA nº 02 - JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS TÉCNICAS, pretendendo revisão do julgamento em relação à pontuação que lhe foi atribuída quanto aos quesitos A02 (Leilões Extrajudiciais) e A03 (Leilões Empresariais), bem como questionou a validade da documentação apresentada pela licitante JOYCE RIBEIRO, primeira classificada no certame.

As alegações da recorrente foram analisadas individualmente, à luz dos critérios estabelecidos no **Edital de Licitação nº 0000560/2024**, especialmente no que se refere ao **Anexo VIII – Pontuação Técnica e Critérios de Avaliação**, bem como às orientações complementares prestadas pela Comissão de Licitações durante o período de esclarecimentos.

a) Fator A02 - Prestação de Serviço de Leilão Extrajudicial à Instituição Financeira na forma do disposto na Lei nº 9.514/97 (alienação fiduciária):

a.1) Atestado de Capacidade Técnica – Caixa Econômica Federal

O recurso apresentado traz o questionamento quanto à conclusão da Comissão Avaliativa em desconsiderar os documentos constantes das fls. 2623, sob a justificativa de que os leilões de nº 3071/2022 e 3072/2022, 3073/2022 e 3074/2022, 017/0223 (1ª e 2ª Praça), 0058/0224 (1ª e 2ª Praça) referem-se a praças distintas de um mesmo certame.

O referido documento trata-se do atestado de capacidade técnica emitido pela Caixa Econômica Federal, à qual a licitante prestou serviços com características pertinentes e compatíveis ao objeto da presente contratação, conforme disposto na Lei nº 9.514/1997 (**Leilão Extrajudicial**).

Em reanálise, verificou-se que o atestado menciona **11 leilões**, porém, conforme os critérios do edital e os esclarecimentos prestados pela Comissão, **praças de um mesmo leilão não são consideradas certames distintos**, mas sim fases de um único procedimento. Assim, os eventos citados representam menos de cinco certames distintos.

3071/2022 – 1º Leilão Extrajudicial	Considerado 1 Leilão Extrajudicial
3072/2022 – 2º Leilão Extrajudicial	
3073/2022 – 1º Leilão Extrajudicial	Considerado 1 Leilão Extrajudicial
3074/2022 – 2º Leilão Extrajudicial	
8079/2022 – Leilão Empresarial	
0017/0223 1ºL – 1º Leilão Extrajudicial	Considerado 1 Leilão Extrajudicial
0017/0223 2ºL – 2º Leilão Extrajudicial	
0017/0323 LA – Leilão Empresarial	
0058/0224 1ºL – 1º Leilão Extrajudicial	Considerado 1 Leilão Extrajudicial
0058/0224 2ºL – 2º Leilão Extrajudicial	
0058/0324 2ºL – Leilão Empresarial	

Dessa forma, a pontuação atribuída seguiu corretamente as Orientações Gerais do Edital, que estabelecem que a pontuação para o Fator A02 deve ser considerada com base em atestado emitido por instituição financeira autorizada pelo Banco Central, sendo o quesito avaliado a quantidade de leilões realizados, e não o número de praças ou bens arrematados.

Esse entendimento foi reforçado por esclarecimentos formais prestados durante o período de publicação do Edital de Licitação 000560/2024, conforme descrito abaixo:

BANRISUL LICITACOES

De: BANRISUL LICITACOES
Enviado em: sexta-feira, 14 de março de 2025 14:55
Para: 'Fábio Machado Leiloeiro'
Assunto: ENC.: Pedido de esclarecimentos Licitação 0000560/2024

À Fábio Marlon Machado

REF.: Licitação Nº 0000560/2024

OBJETO: Contratação de Leiloeiro Público Oficial no exercício regular de sua profissão, para a prestação de serviços referente à guarda, armazenamento e venda de bens não de uso de propriedade do BANRISUL.

Prezado,

Recebemos seu questionamento em relação ao Edital de Licitação 0000560/2024, para o qual respondemos abaixo:

- 1) **Em questão a pontuação A02:**
Comprovação mediante Atestado de Capacidade Técnica emitido(s) por Instituição Financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil, que prestou ou está prestando serviços com características pertinentes e compatíveis ao objeto da presente contratação na forma do disposto na Lei nº 9.514/97 (alienação fiduciária) Leilão Extrajudicial.

Pergunta: a alienação fiduciária é composta por duas praças, cada praça corresponde a um leilão? ou as duas praças equivalem a apenas um certame?

Resposta: O leilão extrajudicial é composto por duas praças, conforme disposto na Lei nº 9.514/97, portanto, as duas praças equivalem a um certame.

Ainda, para os mesmos fatores (A02 e A03), em relação a **EXPERIÊNCIA EM LEILÕES**, no mesmo Anexo VIII, constou que *“o leiloeiro e/ou seus prepostos deverão ter realizado no mínimo 05 (cinco) leilões com venda efetiva de bens móveis e imóveis, com data de realização não superior a 5 (cinco) anos do dia agendado para a sessão pública deste edital.”*

Portanto, em relação ao atestado de capacidade técnica emitido pela Caixa Econômica Federal, constante das fls. 2623, a licitante não demonstrou o cumprimento da quantidade mínima de 05 leilões extrajudiciais exigida no critério do item A02.

Ainda neste mesmo item, a licitante apresentou o questionamento de que, conforme previsto no Anexo VIII do Edital, no item 2 das Orientações Gerais, mais especificamente na letra C, era permitido a obtenção de pontuação a partir de dois critérios distintos, conforme recorte do texto constante no edital:

c) Para fins de apuração da pontuação do critério do Fator A: EXPERIÊNCIA DA LICITANTE E EXPERIÊNCIA EM LEILÕES, itens A02 e A03, a pontuação será considerada por cada atestado emitido por diferentes instituições financeiras, com a respectiva quantidade de leilões indicada e/ou quantidade de bens arrematados, sendo os imóveis considerados por matrícula;

Porém, conforme texto acima, a apuração da pontuação deste critério está diretamente relacionada ao recebimento de Atestados de Capacidade Técnica emitido(s) por Instituição Financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil [...], com comprovação da realização dos Leilões Extrajudiciais e Leilões Empresariais.

A expressão grifada no parágrafo acima deverá ser analisada no conjunto das informações contidas no Edital, especialmente no que tange aos enunciados dos critérios A02 e A03.

Ainda, além da resposta encaminhada ao licitante Fábio Marlon Machado, durante o período de divulgação do Edital, também houve um questionamento da própria recorrente, que buscou esclarecer a forma de apuração neste quesito, o qual transcrevemos abaixo, juntamente com a resposta.

BANRISUL LICITACOES

De: BANRISUL LICITACOES
Enviado em: quarta-feira, 30 de abril de 2025 14:24
Para: 'Daniela Garcia Carvalho'
Assunto: ENC: Pedido de esclarecimentos Licitação 0000560/2024

À PESTANA LEILÕES

REF.: Licitação Nº 0000560/2024
OBJETO: Contratação de Leiloeiro Público Oficial no exercício regular de sua profissão, para a prestação de serviços referente à guarda, armazenamento e venda de bens não de uso de propriedade do BANRISUL.

Prezados,

Seguem respostas aos questionamentos efetuados:

1 - Nosso questionamento é com relação a atestados que declarem a realização de diversos leilões ou a venda de diversos imóveis. Pela leitura dos quadros acima, entendemos que a cada 16 leilões AF ou 16 imóveis (empresariais) incidirá a atribuição de 60 pontos. Tendo a licitante 1 atestado contendo a venda de 40 imóveis, por exemplo, quantos pontos lhe serão atribuídos? 60 pontos somente, por se tratar de 1 atestado OU 135 pontos, sendo: 120 pontos (2 ocorrências = 32 imóveis) + 15 pontos (1 ocorrência = 8 imóveis), considerando que se tratam de 40 imóveis?

R: 1 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA com 5 a 10 leilões em 1 instituição financeira, equivale a 1 ocorrência valendo 15 pontos;
1 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA com 11 a 15 leilões em 1 instituição financeira, equivale a 1 ocorrência valendo 30 pontos;
1 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA com mais de 15 leilões em 1 instituição financeira, equivale a 1 ocorrência valendo 60 pontos;

Assim, não há que se falar em pontuação sobre as quantidades de bens arrematados nos itens A02 e A03, e sim sobre a **COMPROVAÇÃO** através de **Atestado de Capacidade Técnica emitido(s) por Instituição Financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil, sendo o quesito avaliado a quantidade de leilões, referentes aos serviços prestados.**

a.2) Atestado de Capacidade Técnica – SICOOB

Em relação ainda ao Fator A02 - Prestação de Serviço de Leilão Extrajudicial à Instituição Financeira na forma do disposto na Lei nº 9.514/97 (alienação fiduciária), após reanalisarmos o documento da página 2619 e verso, o qual se refere ao atestado de capacidade técnica emitido pela Instituição SICOOB, o recurso apontado pela licitante a foi considerado para

revisão da quantidade de leilões do referido atestado, sendo o corretos 11 leilões comprovados, assim resultando no acréscimo de 15 pontos neste item (Fator A02).

Desta forma, o recurso foi acolhido parcialmente, com o acréscimo de 15 pontos à pontuação da licitante no Fator A02, passando a recorrente de 105 (cento e cinco) para 120 (cento e vinte) pontos no Fator A02.

b) Fator A03 - Comprovação mediante Atestado de Capacidade Técnica emitido(s) por Instituição Financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil, que prestou ou está prestando serviços com características pertinentes e compatíveis ao objeto da presente contratação na forma de Leilão Empresarial:

O recurso apresentado pela licitante em relação ao fator A03, traz o questionamento quanto à conclusão da Comissão Avaliativa em desconsiderar os documentos constantes das fls. 2.967/2.968 e 2.979 a 3.196, os quais dizem respeito aos leilões empresariais realizados pela licitante para a instituição financeira Caixa Econômica Federal – CEF.

Em análise a este item, mesmo que tenha ocorrido a venda de 16 imóveis, e como já discorrido no item “a”, não há que se falar em pontuação sobre as quantidades de bens arrematados nos itens A02 e A03, e sim sobre a **COMPROVAÇÃO** através de **Atestado de Capacidade Técnica emitido(s) por Instituição Financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil**, sendo o quesito avaliado a quantidade de leilões, referentes aos serviços prestados.

Portanto, manteve-se a pontuação de 480 pontos no critério A03.

c) Quanto à documentação juntada pela licitante JOYCE RIBEIRO – 1º Classificada:

A licitante recorrente, em seu recurso, questiona a qualificação da documentação técnica apresentada pela licitante Joyce Ribeiro, primeira classificada no certame, especialmente quanto aos documentos comprobatórios dos requisitos contidos nos fatores B01 a B05, conforme análise a seguir:

- Em relação às instituições para as quais a licitante comprovadamente prestou serviços:

Requer a licitante que sejam desconsiderados os atestados de prestação de serviços de instituições **não financeiras**, sob o argumento de que estes seriam oriundos de leilões judiciais, e não de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, como supostamente exigido pelo edital.

Contudo, conforme disposto no **Edital de Licitação nº 0000560/2024**, há distinção entre os critérios exigidos para os fatores **A02 e A03** e aqueles aplicáveis aos fatores **B01 a B05**:

*“As comprovações para os **Fatores A02 e A03** deverão ocorrer **mediante Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por Instituição Financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil, que prestou ou está prestando serviços com características pertinentes e compatíveis ao objeto da presente contratação, referentes a leilões públicos extrajudiciais ou empresariais (no mínimo na forma online), com efetiva venda de bens móveis e imóveis, e que atestem a inexistência de qualquer fato desabonador em relação ao Leiloeiro.***

*As comprovações, para os **Fatores B01 a B05** deverão ocorrer **mediante Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por Instituição Financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil ou publicações de realização de leilões online (modalidade de arrematação de bens pela internet), comprovando a data, a realização e o sucesso do Leilão, bem como as informações suficientes para a devida categorização do bem para fins de pontuação.***”

Portanto, diferentemente dos Fatores A02 e A03, o edital permite expressamente que, para os Fatores B01 a B05, a **comprovação seja feita mediante publicações oficiais de leilões online** (modalidade de arrematação de bens pela internet) e não obrigatoriamente de certames vinculados a instituição financeira, desde que os documentos apresentados contenham os elementos exigidos.

Trata-se de critério de capacidade operacional e estrutura técnica da licitante, cujo objetivo é aferir a frequência de atuação, a abrangência de bens leiloados, a experiência e a efetividade da leiloeira no ambiente eletrônico, independente da área de atuação.

Diante da fundamentação exposta, entende-se pelo indeferimento do recurso em relação à necessidade de apresentação dos atestados de capacidade técnica emitidos por instituições financeiras para apuração dos itens nos Fatores B01 a B05, mantendo-se a pontuação atribuída no referido quesito para a **licitante Joyce Ribeiro**.

d) Em relação à comprovação dos arremates nos leilões:

A recorrente impugna a documentação apresentada pela licitante Joyce Ribeiro, quanto à comprovação dos arremates em leilões judiciais, conforme argumenta:

“...mesmo que no ato do pregão os bens sejam declarados pela leiloeira como arrematados, estão sujeitos à homologação da venda pelo juiz atribuído ao julgamento dos autos, sendo assim, a simples apresentação do auto de arrematação pela licitante Joyce Ribeiro não comprova a efetiva venda do bem levado à leilão, visto que, se não homologados pelo juiz responsável pela causa, a venda não se concretiza, e o bem retorna ao seu estado a quo.”

Entretanto, conforme os parâmetros estabelecidos no edital, especificamente no item referente ao **Fator B – Experiência e Qualificação Técnica**, a pontuação deve ser atribuída com base na apresentação de:

“Fator B: EXPERIÊNCIA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para a pontuação neste item, a licitante deverá apresentar a comprovação mediante atestado(s) de capacidade técnica ou publicações de realização de leilões online (Modalidade de Arrematação de bens pela Internet), comprovando a data, a realização e o sucesso do leilão, com data de realização não superior a 5 (cinco) anos do dia agendado para a sessão pública deste edital.”

Assim, foram considerados válidos para fins de comprovação os seguintes documentos apresentados pela licitante: autos de arrematação, notas fiscais de serviços, resultados dos leilões com a relação de bens arrematados e carta de arrematação, desde que contivessem as informações solicitadas no edital.

Adotou-se, para análise, os princípios da boa-fé e do formalismo moderado, considerando-se os documentos anexados suficientes para comprovação dos itens do certame.

e) Quanto aos autos de arrematação referentes às vendas diretas judiciais:

A recorrente alega que a licitante Joyce Ribeiro apresentou diversos documentos relacionados à venda direta de bens (alienação por iniciativa particular), conforme previsto no artigo 879, inciso I, do Código de Processo Civil e que, no seu entender, ao analisar as regras do Edital, esses documentos não atenderiam às exigências do certame.

Em análise à alegação da recorrente, observamos que, embora os documentos anexados para comprovação das arrematações mencionem o termo “Venda Direta Judicial”, constatamos que essas ocorreram dentro das formalidades previstas para leilões judiciais. Após as datas determinadas para os Leilões Judiciais ocorrerem, caso não haja arrematação, o bem fica disponível em site oficial do leiloeiro durante prazo determinado, com a possibilidade de recebimento de propostas de venda conforme valor mínimo atribuído no leilão judicial.

Importa destacar que o **objeto do presente certame** contempla expressamente a possibilidade de venda direta, conforme detalhado no edital, o que reforça a pertinência da documentação apresentada:

1.1.1. Detalhamento do objeto: Contratação de Leiloeiro Público Oficial no exercício regular de sua profissão, para a prestação de serviços referente à guarda, armazenamento e venda de bens não de uso de propriedade do BANRISUL, móveis e imóveis, mediante a realização de Leilões Públicos Extrajudiciais, Leilões Públicos Empresariais e Venda Direta (quando autorizada pelo BANRISUL) de forma *on-line*, mista ou presencial, conforme condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência, incluindo os bens imóveis que forem objeto de consolidação de propriedade na forma da Lei nº 9.514, de 20/11/1997, ou do Decreto-lei nº 911, de 01/10/1969.

Portanto, neste contexto que considera o rito do processo de “Venda Direta Judicial - quando realizada sob os mesmos parâmetros de publicidade, transparência e controle que regem os leilões, bem como tendo em vista que o próprio formato de VENDA DIRETA faz parte do detalhamento do objeto do certame, sendo que ambos corroboram para demonstrar a experiência e a prática no objetivo fim dos serviços a serem prestados, configura experiência válida e compatível com os serviços contratados.

Assim, diante da fundamentação exposta e da utilização do princípio do formalismo moderado para análise dos documentos, entende-se pelo indeferimento do recurso em relação ao item “vendas diretas”, mantendo-se a pontuação atribuída no referido quesito para a licitante vencedora.

f) Quanto à unificação de arrematação em lote - Fator B02:

A licitante recorrente, Liliamar Fátima Parmeggiani Pestana Marques Gomes, contesta a metodologia utilizada pela licitante vencedora, Joyce Ribeiro, quanto à unificação de valores de venda de veículos, em alguns itens arrematados, conforme verifica-se em fls.1948 a 1953, fls. 1985 a 1988 e documentos diligenciados anexos, para fins da apuração do Fator B02.

Após análise, verificou-se que os autos de arrematação mencionados pela recorrente fazem parte de um mesmo leilão, envolvendo bens de mesma categoria e destinados para um mesmo arrematante. A consolidação dos valores foi considerada proporcional ao esforço de venda e ao resultado obtido, refletindo adequadamente a capacidade técnica da licitante. Ainda, com o objetivo de sanar dúvidas, solicitamos documentos auxiliares em diligências para comprovação da pontuação. Assim, foram considerados para pontuação no item de acordo com sua categoria e pelo valor total arrematado.

Diante do fundamento que os atestados e autos de arrematações são peças fundamentais para comprovação técnica dos serviços a serem contratados no presente certame, considerou-se como aptos os documentos apresentados.

g) Contestação quanto ao Fator B03 – Plantas Industriais:

Foram analisados todos os documentos anexados pelas licitantes e, quando necessário, para sanar dúvidas, foram solicitados documentos auxiliares em diligências.

Desta forma, para não restar dúvidas quanto ao recurso apresentado, diligenciamos complemento de documentos junto à licitante Joyce Ribeiro, que ora juntamos ao processo licitatório.

Assim, considerado o exposto nas contrarrazões apresentadas pela licitante, verificou-se que o imóvel referente à matrícula 4.131 do CRI da 2ª Zona de Caxias do Sul está localizado em uma **zona industrial**, entretanto **não se trata** de uma planta industrial.

Portanto, diante do exposto, acatamos o recurso referente ao Fator B03, sendo a pontuação neste item ajustada para 360 pontos (redução de 30 pontos).

Conclusão geral após o julgamento das razões recursais

Após a análise dos recursos apresentados, a licitante Liliamar Fátima Parmeggiani Pestana Marques Gomes teve seu recurso parcialmente acolhido, resultando no acréscimo de 15 (quinze) pontos à sua classificação final, passando a totalizar 3.812 pontos.

Ainda, no que tange aos argumentos relacionados à pontuação da licitante Joyce Ribeiro, foi examinada a documentação complementar apresentada e acatado parcialmente o recurso quanto ao item B03, desconsiderando a pontuação referente ao imóvel de planta industrial em Caxias do Sul, reduzindo em 30 (trinta) pontos a sua pontuação final, passando a totalizar 3.924 pontos.

Assim, a classificação final atualizada após o julgamento dos recursos passa a ser a seguinte:

Classificação	Leiloeiro	Pontuação
1º	Joyce Ribeiro	3.924
2º	Liliamar Fátima Parmeggiani Pestana Marques Gomes	3.812
3º	Fábio Marlon Machado	1.329

4º	Fernando Caetano Moreira Filho	1.095
5º	Lucas Rafael Antunes Moreira	1.052
6º	Giancarlo Peterlongo Lorenzini Menegotto	920
7º	Jonas Antunes Moreira	918
8º	Joao Antonio Cargnelutti	896
9º	Sandra Regina Wontroba	335

Encaminha-se o presente relatório, desta área gestora, para a Gerência de Licitações da Unidade de Contratações e Pagadoria, para continuidade nos trâmites do certame.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2025.

Luciane Bergmann Schulz Gerente Executiva Gerência de Bens Imóveis	LUCIANE BERGMANN SCHULZ:99271559053 	Assinado de forma digital por LUCIANE BERGMANN SCHULZ:99271559053 Dados: 2025.08.25 12:26:04 -03'00'
Flávia Bonotto Superintendente Executiva Unidade de Gestão Patrimonial	FLAVIA BONOTTO:57290903072 	Assinado de forma digital por FLAVIA BONOTTO:57290903072

Ref.: Licitação nº 0000560/2024

Objeto: Contratação de Leiloeiro Público Oficial no exercício regular de sua profissão, para a prestação de serviços referente à guarda, armazenamento e venda de bens não de uso de propriedade do BANRISUL.

Fase: Análise de Recurso de Administrativo

Trata-se de recurso interposto pela licitante **LILIAMAR Fátima Parmeggiani Pestana Marques Gomes** em razão da publicação do resultado de proposta técnica publicado pela Comissão de Licitação em 10.07.2027. Pleiteia a licitante a majoração de suas notas técnicas ao mesmo tempo que contesta pontuação recebida pela licitante **JOYCE Ribeiro**.

A licitante **JOYCE Ribeiro** apresentou contrarrazões.

A área técnica se posiciona em parecer datado de 25.08.2025. A Comissão de Licitações posiciona-se conforme Ata de Julgamento de Recurso Administrativo datada de 27.08.2025.

É o relatório.

A fim de evitar a desnecessária tautologia, reporto-me ao relatório e aos fundamentos constantes em Ata de Julgamento de Recurso Administrativo e, na medida em que adoto seus próprios fundamentos, **DECIDO** acolher a decisão da Comissão de Licitações no sentido de:

- 1) **Dar provimento parcial** ao recurso interposto pela **LILIAMAR Fátima Parmeggiani Pestana Marques Gomes**;
- 2) **Retificar** a decisão publicada na Ata nº 02 da Licitação nº 0000560/2024, acrescentando-se mais **15 pontos** na pontuação final classificatória da recorrente **LILIAMAR Fátima Parmeggiani Pestana Marques Gomes** e reduzindo **30 pontos** da pontuação final da recorrida **JOYCE Ribeiro**;
- 3) **Homologar** o resultado da licitação tendo como ordem final de classificação a que segue:

Classificação	Licitante	Pontuação
1º	Joyce Ribeiro	3.924
2º	Liliamar Fátima Parmeggiani Pestana Marques Gomes	3.812
3º	Fábio Marlon Machado	1.329
4º	Fernando Caetano Moreira Filho	1.095
5º	Lucas Rafael Antunes Moreira	1.052
6º	Giancarlo Peterlongo Lorenzini Menegotto	920

7º	Jonas Antunes Moreira	918
8º	Joao Antonio Cargnelutti	896
9º	Sandra Regina Wontroba	335

Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Licitações para seguimento do certame.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2024.

ELIZABETE
REJANE SODRE
TAVARES:5556
1195034

Assinado de forma
digital por ELIZABETE
REJANE SODRE
TAVARES:55561195034
Dados: 2025.08.28
16:31:52 -03'00'

BANRISUL S.A.